

O ALUNO COM DEFICIÊNCIA DIANTE DA SUPRESSÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO SÉCULO XXI

IHANNE BARBOSA SOUZA¹
ELIAIDINA WAGNA OLIVEIRA DA SILVA²

RESUMO

Essa pesquisa bibliográfica é uma reflexão sobre a educação inclusiva para pessoas com deficiência. A temática é suscitada no contexto de que as políticas adotadas refletem conceitos sociais de assimilação de padrões existenciais hierarquizados. Explora-se o advento da Carta Cidadã um divisor de águas em que houve a confirmação do Estado Democrático de Direito a inaugurar um modelo de escola inclusiva, cujo trato com a dignidade da pessoa propõem rupturas com sistemas segregacionistas. Assim, a inclusão social positiva dentro do ensino regular é assimilada como um direito fundamental de acesso igualitário dos grupos minoritários e vulneráveis à educação. O estudo apresenta uma leitura multidisciplinar de conteúdo pedagógico, jurídico e filosófico para apontar que normatizações como o Decreto n.º 10.502, de 30 de setembro de 2020 direcionado a criação de escolas separadas para pessoas com deficiência, ao representar segregação, não é abrigado pela Constituição Federal. Ao expor as trajetórias de lutas dos movimentos sociais pela aderência de todos, sem distinção, aos espaços compartilhados, a análise demonstra que a efetivação de ações afirmativas exige constante militância dos setores representativos contra retrocessos de esferas conservadores.

Palavras chaves: Inclusão. Pessoa com Deficiência. Retrocesso.

¹ Professora da sede municipal da Serra – ES. Pedagoga com Bacharelado em Direito e Licenciatura em Educação Física. Pós-graduada em Gestão Educacional e Educação Especial Inclusiva. Email: ihannebarbosa@gmail.com

² Advogada e Professora. Mestra em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local, Pós-graduada em Direito Público, Direito Civil, Direito Tributário, Diversidade Étnico-Racial, Antropologia e Formação Pedagógica em História. Membro da Comissão OAB vai à Escola da OAB-ES, Comissão da Mulher, Comissão da Igualdade Racial e Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB-ES. Email: eliaidinawagna@gmail.com.

THE DISABLED STUDENT IN THE FACE OF THE SUPPRESSION OF CONSTITUTIONAL GUARANTEES IN THE 21ST CENTURY

ABSTRACT

This bibliographical research is a reflection on inclusive education for people with disabilities. The theme is raised in the context that the adopted policies reflect social concepts of assimilation of hierarchical existential patterns. The advent of the Citizen's Charter is explored, a watershed in which there was confirmation of the Democratic State of Law to inaugurate a model of inclusive school, whose treatment with the dignity of the person proposes breaks with segregationist systems. Thus, positive social inclusion within mainstream education is assimilated as a fundamental right of equal access to education for minority and vulnerable groups. The study presents a multidisciplinary reading of pedagogical, legal and philosophical content to point out that regulations such as Decree No. 10.502 of September 30, 2020 aimed at creating separate schools for people with disabilities, when representing segregation, is not covered by Federal Constitution. By exposing the trajectories of struggles of social movements for the adherence of all, without distinction, to shared spaces, the analysis demonstrates that the realization of affirmative actions requires constant militancy of representative sectors against setbacks from conservative spheres.

Keywords: *Inclusion. Person with Disabilities. Backtracking.*

1. INTRODUÇÃO

A política de inclusão social positiva no Brasil perpassa questões socioeconômicas e culturais de cujos interesses antagônicos são divergentes entre os que desejam a manutenção dos espaços de privilégios e grupos segregados. Ainda que os direitos fundamentais encontrem abrigo na Constituição Federal de 1988 sob o fundamento da dignidade da pessoa humana, nem todas as inovações normativas são consonantes aos preceitos da Carta Cidadã. Em principal, a cidadania da criança e do adolescente enquanto pessoa em desenvolvimento moveu-se por ausências de amparo ao longo da história.

Segundo pesquisa realizada em 2019 pelo INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira, o número de matrículas na Educação Especial chegou a 1,2 milhões em 2018, com um aumento de 33,2% em relação a 2014. Contudo, a maior concentração dos matriculados na educação especial concentra-se no ensino fundamental e representa 70,9% das matrículas. Não obstante, foi observado um avanço significativo do ingresso desses grupos vulneráveis no ensino médio que recebeu um aumento de 101,3% de inscritos nos anos de 2014 a 2018.

A leitura que se faz desses demonstrativos é que as famílias estão mais conscientes dos direitos de seus filhos e buscam o exercício da cidadania plena por meio de reivindicações de ações afirmativas. Por esta razão, a temática aqui discutida envolve a luta por políticas públicas para os alunos com deficiência, diante de ameaças de supressões de garantias constitucionais para o exercício e acesso de todos à cidadania plena.

O questionamento que envolve a supressão das garantias constitucionais diz respeito ao Decreto n.º 10.502 de 30 de setembro de 2020 que institui a política nacional de educação especial equitativa inclusiva e com aprendizagem ao longo da vida (BRASIL.a, 2020). A questão é que, apesar de se denominar inclusiva, a norma é eivada de alta carga de segregação uma vez que se tem como pretensão a instituição de classes especiais nas escolas regulares e até escolas especiais para os alunos com deficiência.

O que a realidade aponta é a atemorização de um retrocesso social contra as pessoas com deficiência, ao aparelhar um sistema de segregação que inviabiliza a sociabilidade tão necessária, para o desenvolvimento desses alunos. Tendo em vista a finalidade da educação voltada ao desenvolvimento das pessoas com suas especificidades, que envolvem a vida familiar e comunitária, os conhecimentos educacionais explanam suas preocupações para a vida prática além da escola. Assim, esse estudo questiona as implicações e os efeitos do citado Decreto no desenvolvimento do aluno com deficiência, sob o ponto de sua convivência na comunidade que o cerca.

De início, a pesquisa apresenta construções conceituais referentes a visão social e acadêmica da deficiência, considerando a forma como esta conceituação é assimilada em dado contexto social e histórico. Em seguida, a pretensão é esboçar um traçado historiográfico das lutas e conquistas das pessoas com deficiência. Com isso, essa pesquisa bibliográfica, de caráter descritivo, faz uma leitura da história e da política de inclusão no ambiente escolar sob o enfoque do protagonismo das representatividades. Pretende-se levar ao leitor, a compreensão daquilo que venha ser o retrocesso causado, na prática, pelos efeitos do questionado decreto impactado nas vivências dos destinados à educação especial.

2. DESENVOLVIMENTO

“A Teoria de Tudo” é uma obra autobiográfica de Jane Hawking (2014) centralizada na narrativa do amor vivido entre ela e o marido Stephen Hawking. O livro virou filme de grande sucesso de bilheteria ao contar a trajetória que foi a superação das limitações físicas de um homem paraplégico, preso a uma cadeira de rodas, e que se destacou como uma das personalidades mais emblemáticas do mundo científico. Gênio da Física, Stephen Hawking, tinha E.L.A - Esclerose Lateral Amiotrófica, uma doença degenerativa do sistema nervoso que o submeteu a sucessivas e contínuas limitações.

A narração da vida de Stephen Hawking demonstra como é importante a inclusão social da pessoa com deficiência. Sem políticas inclusivas, o mundo não teria

se beneficiado das descobertas científicas tão importantes para o campo acadêmico, como foi o legado deixado por esse personagem tão representativo. A deficiência física, deformações e até perda da fala, não desmotivou a determinação de Stephen Hawking pela incessante pesquisa científica. Assim com uso de tecnologia e muita determinação, o Gênio da Física fez contribuições significativas para a compreensão do universo, em especial, exploração sobre o um fenômeno que a ciência denomina de buraco negro. Além de mais luzes a respeito da cosmologia dentre outros estudos.

Da vida para a arte, produções cinematográficas como Forrest Gump – O Cantador de História, sucesso de bilheteria sob a direção de Zemeckis (1994) são exemplos de como os diferentes saberes contribuem para desconstruções de paradigmas e avanços progressistas nos terrenos humanitários. O filme narra a trajetória de um personagem com deficiência mental que graças ao apoio da mãe conseguiu ter uma vida de sucesso ao ser inserido na convivência escolar do ensino regular.

O roteiro inicia com a luta da genitora de Forrest para que o filho seja aceito dentro do sistema educacional a todos habitual. Importante ressaltar que no referido enredo cinematográfico, a resistência familiar contra a segregação de Forrest Gump em uma instituição pedagógica separada dos demais alunos foi crucial para que a vida adulta dele fosse o mais inclusiva possível. Dentro do percurso colegial, acadêmico e social, o jeito Forrest de enxergar o mundo acaba por influenciar de modo positivo outras pessoas e, também, permite que todos desenvolvam suas potencialidades humanas e valores de cidadania.

Aplicando reflexão dentro do recorte da inclusão social das pessoas com deficiência por meio do ensino regular na realidade que nos cerca, observa-se que a capacidade de interação é, em regra, inerente a natureza humana e o desenvolvimento das pessoas como cidadão. Segundo Líbano (1994, p 26):

A escolarização básica constitui instrumento indispensável a construção da sociedade democrática, porque tem como função a socialização daquela parcela do saber sistematizado que constitui o indispensável a formação e ao exercício da cidadania. Ao entender dessa forma a função social da escola, pressupõe-se que não é nem redentora dos injustiçados e nem reprodutora das desigualdades sociais e, sim uma das mediações pelas quais mudanças sociais em direção da democracia podem ocorrer. (...) Tal concepção sobre o

papel da educação (...) estabelecer como objetivo maior da política educacional a efetiva universalização de uma escola básica unitária, de caráter nacional. Só essa escola será democrática no sentido mais generoso da expressão, porque garantirá a todos, independentemente da região em que viva da classe a que pertencamos credo político ou religioso que professem uma base comum de conhecimentos e habilidades. (LÍBANELO, 1994, p. 26)

As especificidades de uma deficiência física, mental, sensorial ou intelectual leva a necessidade de se falar em uma escola acolhedora e comprometida com a crença nas potencialidades humanas. A educação inclusiva parte da premissa de que a toda pessoa deve ser dada as oportunidades de se desenvolver de maneira crítica e reflexiva, vencendo as limitações impostas pelas adversidades e os estigmas sociais que a sociedade desferiu sobre o não igual. Nessas análises de complexas realidades vividas pelas pessoas com deficiência é extraídas superações de estigmas, separações e discriminações causadas pelo preconceito e o medo do desconhecido.

Casos como Michael Henson, pessoa com deficiência visual, foi conhecido por atos de heroísmos porque trabalhava em uma das Torres Gêmeas na histórica Tragédia Americana do 11 de setembro de 2001. Ele e seu cão, Roselllle, ajudaram muitos colegas a fugir do local. (SMIT, 2008).

2.1 A importância conceitual da deficiência para mudança de paradigmas e impulso à inclusão social positiva.

As práticas segregacionistas são vivenciadas, ao longo da história, por diferentes culturas e em situações que vão do abandono ao sacrifício com morte. Santos e Mendonça (2020) registram que nos tempos da República de Platão era comum o sacrifício de criança que nascesse com alguma deformidade. Observa-se com isso, que a adoração ao corpo perfeito já era uma idealização que servia para estigmatizar e segregar a pessoa que não se enquadrasse dentro dos padrões socioculturais dominantes e, muitas das vezes, taxadas como aberrações. Para os autores, as diversas formas de estereotipagem são ferramentas de dominação.

Sêneca (2018) reforçou esse viés de eliminação e da forma como tempos passados encaravam deficiência como algo a se extirpar para purificação da

sociedade livre das inutilidades. Assim ele expressou: “[...] eliminamos os fetos malformados, inclusive afogamos nossos filhos se nasceram fracos e disformes. Não é ira, mas um ato racional separar o que é inútil do que é são.” (SÊNECA, 2018, p. 28).

Silva (2018) relata que o estigma do deficiente foi uma marca na história voltada a eliminar, excluir e segregar aqueles que não se enquadrasse dentro do modelo padrão de dada época em que se convive. Da prática da eliminação até segregação e exclusão, notou-se uma mudança do paradigma do ser abominável à pessoa detentora de alma por influência do cristianismo. Contudo, a assunção dos considerados diferentes e não produtivos foram encarregados à família e à igreja como uma forma de cuidado em que “[...] o deficiente era caridosamente encarcerado.” (BARRETO & BARRETO, 2014, “n. p.”).

Conforme Nascimento (2016), o Brasil acompanhou as práticas segregacionista das culturas colonizadoras com políticas de exclusão agravadas pelas culturas escravagistas que naturalizaram cidadãos de primeira e segunda categoria e trouxeram consigo o reflexo dos corpos desumanizados. Em vista disso, Lanna Júnior (2010) relata que no período colonial as famílias ficavam encarregadas de segregar pessoas de suas parentelas que fossem taxados de deficientes e, por isso, privados dos acessos aos espaços públicos. Inclusive era comum os relatos de confinamento em prisões ou mesmo o isolamento em leprosários.

Lanna Júnior (2010) registra que no Período Republicano, apenas duas espécies de deficiências eram consideradas: a cegueira e a surdez. Como desdobramento, as instituições de assistências às vulnerabilidades eram limitadas nessas duas destinações. Pela análise desse período, a ausência do comprometimento do Estado para com a qualidade de vida das pessoas com deficiência é notada diante da percepção de que o investimento político para atendimentos dessas realidades foi insignificantes.

Vale ressaltar que as questões relativas às deficiências perpassam por alterações na própria nomenclatura por motivos ligados a valores e questionamentos de cada época. Com o término da Primeira e Segunda Grande Guerra, o termo deficiente foi incorporado ao cotidiano. Segundo Gugel (2007) o mundo se viu

assombrado pelas sequelas das atrocidades das guerras e a perversa realidade de soldados mutilados que tiveram suas autonomias de vidas comprometidas.

Nesses cursos históricos, terminologias são modificadas na mesma dinâmica com que a realidade social assimila atualizações de conceitos em decorrência da incorporação de novos valores. Expressão como “pessoa portadora de deficiência” ou “pessoas com necessidades especiais”, “portadores de direitos especiais” e “pessoas especiais” são hoje considerados inadequados porque “[...] não se constitui numa característica exclusiva das pessoas com deficiência. Ser considerado “especial”, ou uma “pessoa especial”, vale para todos, possuam ou não alguma deficiência.” (MADRUGA, 2019, “n. p.”).

Hoje, o conceito científico de deficiência foi o apresentado pela Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) no Primeiro Tratado sobre Direitos Humanos aprovado pela ONU – Organização das Nações Unidas, que teve referência a Convenção de Nova Iorque (2007) e conceituou:

Artigo 1º - Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, sensorial ou cognitiva, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (BRASIL, 2009, documento online)

O documento constitui-se em um importante progresso em termos de conquistas da dignidade das pessoas com deficiência, em especial porque, ao ser ratificado pelo Congresso Nacional, a norma ingressou no Brasil com o status de Emenda Constitucional por meio do Decreto Legislativo n.º 186, de 09 de julho de 2008 (BRASIL, 2008). Com isso, a abordagem que hoje se empresta às pessoas com deficiência foi atualizada com o emprego de uma expressão mais adequada à aceitação do público-alvo.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (BRASIL, 2015) conhecida como Estatuto do Deficiente apresenta relevância na luta pela inclusão das pessoas com deficiência. Um dos destaques dessa legislação foi a incorporação da definição conceitual das carências de ordem psíquicas, físicas, mentais e intelectuais trazidas pela ONU. O Estatuto ostenta o mérito de ratificar as alterações teóricas com reflexos nas

conceituações que são as expressões simbólicas das representações, visões filosóficas e pedagógicas mais humanistas, sob os enfoque progressistas:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009, documento online)

Destarte, interessa trazer a discussão o Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004). A dita norma designa algumas deficiências trazidas suas definições por seus aspectos mais singulares como carência física, visual, auditiva intelectual:

Deficiência física : dar-se-á pela alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

Deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

Deficiente intelectual, condição em que o indivíduo evidencia o funcionamento intelectual significativo inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito anos) e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativas. (BRASIL, 2004)

No conjunto das legislações inclusivas, a Lei n.º 12.764 de 27 de dezembro de 2012 apresenta a conceituação da pessoa com transtorno do espectro autista nos incisos do seu primeiro artigo.

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. (BRASIL, 2012)

2.2 A importância da inclusão social em ensino regular para quebra de estigmas.

Nogueira (2019) contextualiza que a educação inclusiva resulta de um pensar contemporâneo em que o antigo modelo segregacionista deixa lugar para uma visão progressiva de democracia participativa e extensiva a todos. Desse modo, o que se pretende com o compartilhamento de espaços é o abandono de estereótipos e preconceitos para uma forma de sociedade onde haja espaços de acolhimento das diferenças. Assim, inclusão se pode definir por “[...] um processo ativo de suporte ao diferente para que encontre seu lugar no ambiente social; sendo produtivo da maneira que lhe for possível ou, ainda, possibilitando-lhe a descoberta de suas potencialidades por variadas vias, através de outras formas do conhecer.” (NOGUEIRA, 2019, “n. p.”)

Nessa perspectiva, o sistema educativo é que deve se preparar para atender a diversidade humana, trabalhar necessidades e disponibilizar meios para a construção do sujeito cidadão incorporado à uma sociedade que é de todos. A fala de Nogueira (2019) a respeito de questão se ergue com lugar de fala, a razão do porquê é que, sendo ele próprio uma pessoa com deficiência, ao discorrer sobre as ações inclusivas, apresenta-se como corpo político para dizer que:

Necessitamos rever nosso mau hábito de desejar que o outro seja conforme a imagem que dele criamos. Devemos respeitá-lo numa perspectiva não-narcísica, ou seja, aquela que respeita o outro, o não-eu, o diferente de mim, aquela que não catequiza o outro, que defende a liberdade de ideias e de crenças. Precisamos atentar para o fato de que o aluno com necessidades educativas especiais estar incluso no ambiente escolar regular não o transforma em um super ser, no sentido de que suas peculiaridades e incapacidades estejam superadas. De fato, ele continuará com suas limitações, que deverão ser respeitadas e atendidas. Neste momento, entra a capacidade afetiva e pedagógica do educador, de perceber as sutilezas das necessidades envolvidas (NOGUEIRA, 2019, “n. p.”)

A educação inclusiva no ensino regular é substancial para a superação das potencialidades humanas de todos. Significa que o compartilhamento dos espaços, consoante Nogueira (2019), impede que a massificação e o autoritarismo imponham o conhecimento pela força e a ilusão de saberes por exclusões. A superação que se

espera da escola inclusiva é o reconhecimento do outro como um ser único e seu autorreconhecimento como pessoas na suas inteirezas e complexidades humanas, ao ponto que a palavra deficiência seja assimilada sem preconceitos.

Embora as autoras digam que as mudanças de paradigmas não sejam alcançadas apenas pela instaurações de uma lei nem construídas de pronto só por uma norma, mas perpassa pela transformação das mentalidades. Não se pode, contudo, descuidar que inovações normativas sejam ferramentas garantidoras dos direitos das minorias. A questão é que a educação inclusiva remete a reflexão dos direitos humanos.

Outrossim, não obstante as complexidades e diversidades culturais, as pessoas com deficiências sentem a necessidade de políticas públicas para suprirem suas carências que são similares. Assim, mesmo que distintas culturas e os valores, as vozes que ressoam por inclusão são identificadas pelo comum desejo de se verem reconhecidas como pessoas com deficiência detentoras de direitos. A ONU - Organização das Nações Unidas não é indiferente a essas perspectivas e por isso, declarou 1981 o Ano Internacional das Pessoas Deficientes (AIPD) com o tema: Participação Plena e Igualdade.

Para Figueira (2021), a partir de 1981 – Ano Internacional da Pessoa Deficiente – as causas se organizaram politicamente com significativas conquistas, fruto de mais de 40 anos de militância que não pode ser creditado aos partidarismos, sob pena de esgotar o mérito dos seus autores. Surge desse movimento, a eclosão de dezenas de entidades criadas e administradas em favor das pessoas com deficiência e em busca do protagonismo de seus agentes.

De acordo com Carvalho (1999), necessário para o êxito, que as políticas voltadas para a inclusão social positiva da pessoa com deficiência na cidadania plena envolvam a participação ativa na sociedade. Ao ver do autor, em todos os processos de cunho sociais, a sociedade organizada e movimentos sociais são estágios importantes na mudança de mentalidade. De modo que muitas das bagagens normativas do âmbito nacional são experiências e transformações sentidas também no contexto global que, para Nogueira (2019), tratou-se de conquistas não partidarizadas dos movimentos representativos.

O autor discursa que movimentos sociais de luta por direitos, associações e instituições de defesas das minorias tiveram imponderável relevância na luta pela visibilidade dos segmentos marcados pela ausência de políticas públicas específicas. A forte militância foi decisiva na “[...] façanha de aprovar o único documento internacional com força de Emenda Constitucional, num precedente nunca alcançado por outros movimentos no Brasil.” (NOGUEIRA, 2019, “n. p.”).

Figueira (2021) conta que a educação inclusiva veio como um novo conceito de inclusão social estruturada no atendimento das necessidades de cada cidadão, em que a ideia de integração parte da responsabilidade conjunta de uma sociedade participativa e efetivamente democrática. Segundo o autor, passou-se a perceber que a imensa maioria dos alunos com alguma deficiência poderiam estar em escolas de ensino comum.

Segundo Gotti (1998), o ensino regular se faz inclusivo quando as políticas educacionais envolvem dinâmicas dos serviços sociais e conta com a participação ativa da escola, pais, alunos e comunidade. Implica considerar, aceitar e reconhecer a diversidade das vivências sociais e identificar que cada indivíduo é único, com suas necessidades, desejos e peculiaridades próprias.

Nestes processos ao desenvolvimento, a escola tem um papel crucial porque permite o encontro das diversidades e pluralidades com suas trocas de experiências que fazem com que o conhecimento seja multiplicado e compartilhado. Somente por meio de um compartilhamento é que a instituição educacional torna-se representativa e expressiva simbolização da sociedade que a compõe e da qual é composta. A escola inclusiva propicia que todos os alunos desenvolvam suas potencialidades cognitivas com respeito as especificidades de cada um. Assim o auxílio no aprendizado ocorre mutualmente, respeitando as diferenças existentes.

Segundo a Declaração de Salamanca:

A escola inclusiva é o de que todas as crianças devem aprender juntas, sempre que possível, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que elas possam ter. Escolas inclusivas devem reconhecer e responder às necessidades diversas de seus alunos, acomodando ambos os estilos e ritmos de aprendizagem e assegurando uma educação de qualidade à todos através de um currículo apropriado, arranjos organizacionais, estratégias de ensino, uso de recurso e parceria com as comunidades. Na verdade, deveria existir

uma continuidade de serviços e apoio proporcional ao contínuo de necessidades especiais encontradas dentro da escola. (UNESCO, p.5, 1994).

Nessa jornada em busca de consolidação de seus direitos, a pessoa com deficiência vive mais um desafio que é a perda do direito de conviver com seus pares dentro do ambiente escolar. A instituição educacional sofreu as interferências positivas da militância e agora avança no ensino participativo para a construção de uma sociedade sem preconceitos, com respeito a pluralidade. Esses avanços, todavia, são produtos de disputas por espaços que não agradam uma parcela significativa dos detentores do poder. A exemplo, o Decreto n.º 10.502 é uma ameaça contra os ideais progressistas que caminha rumo a uma educação humanistas e inclusiva.

2.3 Ameaça de segregação e retrocesso da educação.

As políticas de inclusão educacional estão umbilicalmente conectadas com os direitos humanos. Do mesmo modo, o acesso igualitário a educação é nascente da dignidade da pessoa, pedra de toque da Carta Cidadã. Outrossim, a efetivação, de ações afirmativas voltadas a redução de disparidades sociais, é medidas que propiciam divisão dos espaços de privilégios e, como tais, personificam ameaça aos setores dominantes desacostumados ao compartilhamento de privilégios.

Sob um falso manto de educação especial, equitativa e inclusiva, o Decreto n.º 10.502 de 30 de setembro de 2020 (BRASIL, 2020) ameaça de lesão as conquistas que décadas de ativismo dos grupos minoritários incorporou ao sistema de educação, com significativa mudança no perfil educacional desde 2008. Razão por que, após polêmicas, o uso da via judiciária, como ferramenta de controle de constitucionalidade normativa, impulsionou que o ministro Dias Toffoli suspendesse, em sede liminar de Ação Direta de Inconstitucionalidade apresentado pelo Partido Socialista Brasileiro, os efeitos da supracitada norma (Brasil, 2021, documento online).

Contudo, a mensagem de advertência que fica é para o ocorrido é de que os avanços sociais não são assegurados apenas por meio de inovações normativas, mas requer, sobretudo, fiscalização em prol dos direitos humanos, participação da

sociedade e da família. Adiciona-se como mecanismo de transição progressistas, as produções acadêmicas para consolidação dos valores progressistas e humanistas. Não obstante, a alavanca dos movimentos sociais é denominadora diferenciador dos resultados positivos na busca pela inclusão social positiva.

Com isso, apesar dos desafios enfrentados pela Educação Especial, o número de matrículas comprova o avanço do ensino público. Todo esse processo demanda de atos políticos e deve obedecer à lei vigente. “[...] Tais atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas” (MEIRELLES, 2015, p. 203).

Por essa razão, ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei (*contra legem*), pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se *secundum legem*, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. Decorre daí que não podem os atos formalizadores criar direitos e obrigações, porque tal é vedado num dos postulados fundamentais que norteiam nosso sistema jurídico: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Essa evolução dos valores impulsionou várias entidades sociais por notas de repúdio contra o Decreto. Pesquisadores no mundo acadêmico questionaram a constitucionalidade da norma e sua roupagem de inclusão, mas que na prática é segregação. Embora o Decreto estabeleça relevância de programas que vão de encontro a perspectiva da Educação Inclusiva, ao longo do documento não explicita como esses programas vão ser configurados na vida prática do discente. Ressalta, ainda, a não participação da comunidade escolar.

No artigo 2º, inciso VI³, o Decreto prevê escolas especializadas, e no inciso VII⁴, classes especializadas. Todavia, na leitura dos dispositivos é perceptível o

³ VI - escolas especializadas - instituições de ensino planejadas para o atendimento educacional aos educandos da educação especial que não se beneficiam, em seu desenvolvimento, quando incluídos em escolas regulares inclusivas e que apresentam demanda por apoios múltiplos e contínuos; (BRASIL.A, 2020, documento online)

⁴ VII - classes especializadas - classes organizadas em escolas regulares inclusivas, com acessibilidade de arquitetura, equipamentos, mobiliário, projeto pedagógico e material didático, planejados com vistas ao atendimento das especificidades do público ao qual são destinadas, e que devem ser regidas por profissionais qualificados para o cumprimento de sua finalidade; (BRASIL.A, 2020, documento online)

retorno da escola segregacionista. Por reflexo, a sociedade que se constrói desse sistema educacional é de não acolhimento a diversidade de pessoas porque a segregação não oportuniza a participação de todos nós mesmo ambiente social.

Ainda, em seu artigo 3º incisos IV e VI⁵, a supracitada norma relata a participação de uma equipe multidisciplinar no processo de decisão da família, tais dispositivos promovem, contudo, a cerceamentos em relação a discursão familiar quanto ao desenvolvimento do aluno, porque não considera as suas condições socioeconômicas e a realidade escolar. Uma norma, pois, que leva a uma espécie de apartheid com tentativas de revestir segregações em uma roupagem de legalidade, trabalha, na verdade, a negação do acesso à educação.

Para Maria Teresa Mantoan, coordenadora do Laboratório de Estudos e Pesquisas em Ensino e Diferença da Unicamp:

O decreto é absolutamente inconstitucional e contrário a todas as conquistas que estudantes da educação especial, seus familiares e escolas inclusivas conquistaram até hoje. Qualquer forma de exclusão fere o direito à educação. A escola não pode comparar alunos, a escola deve trabalhar e desenvolver os estudantes segundo a capacidade de cada um. O público-alvo da educação especial é um público que tem que ter assistência em suas necessidades, e a escola deve buscar um ambiente para todas e todos. (CARVALHO, 2020)

Segundo **Fernando Gaburri**: Promotor de Justiça do MPBA-Ministério Público da Bahia. Especialista pela UERN – Universidade Estadual do Rio Grande do Norte,

Se a tônica da LBI é a educação inclusiva, que consiste na efetiva e plena participação da pessoa com deficiência nas escolas regulares, sem prejuízo do atendimento educacional especializado, não caberia ao decreto regulamentar dispor em sentido oposto, possibilitando a violação ao princípio da vedação de retrocesso, fazendo retornar a uma realidade de segregação, vigente há aproximadamente 200 anos, quando a pessoa com deficiência vivenciava a institucionalização ao frequentar, exclusivamente, escolas para cegos, escolas para surdos, escolas para pessoas com deficiências intelectuais etc. (AMPID, 2020).

⁵ Art. 3º São princípios da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida:

IV - desenvolvimento pleno das potencialidades do educando;

VI - participação de equipe multidisciplinar no processo de decisão da família ou do educando quanto à alternativa educacional mais adequada; (BRASIL.A, 2020, documento online)

Os atendimentos em Educação Especial passaram a estar presentes nas diferentes redes de ensino para atender aos encaminhados para classes especiais, serviços de apoio pedagógico, salas de recursos, entre outros, demanda está ampliada devido à expansão da escolaridade obrigatória e às decorrências de sua inadequação (SCHNEIDER, 1977; PATTO, 1990). Nos anos subsequentes, as classes especiais constituíram-se, em grande parte, em espaços de exclusão escolar (PASCHOALICK, 1981; FERREIRA, 1993).

As perspectivas que as antecedem eram pautadas em lógicas de correção e de normalização de seus corpos e funções, contexto em que possibilidades de reconhecimento das diferenças como valor eram negadas. O Decreto que ora se questiona é considerado retrocesso sob as perspectivas de manutenção e avanço das políticas inclusivas.

O Fórum Nacional de Educação manifesta-se contra o aprofundamento de uma situação fático-jurídica da invisibilidade que a dignidade das pessoas com deficiência e seu direito de convivência em inclusão são ameaçados. Lembram eles que as inclusões asseguradas pela Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 é garantia contra o preconceito e a discriminação. (CAVALCANTE, 2020)

A Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID, que contribui para o diálogo social e a promoção dos interesses dos idosos e pessoas com deficiência se manifestou com a seguinte nota pública:

Ao tomar conhecimento da publicação do Decreto nº 10.502/2020, de 30.09.2020, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, REPUDIA-O à luz das normas constitucionais e legais, pois verifica uma afronta desmedida à Constituição da República, à Educação Inclusiva. (AMPID, 2020)

A Ordem dos Advogados do Brasil do Rio Grande do Norte- OAB/RN, em nota de repúdio, apresenta o seguinte parecer sobre o decreto 10.502 (BRASIL, 2020)

[...] contrário aos ditames constitucionais e legais, o Decreto nº 10.502/2020 encontra-se eivado de flagrante inconstitucionalidade, pois, além de ser contrário à matéria defendida na Carta Magna, não possui legitimidade democrática, ferindo de igual modo obrigações internacionais assumidas por ocasião da ratificação da Convenção sobre

os Direitos das Pessoas com Deficiência e a sua incorporação à legislação pátria. Tendo em vista que a garantia ao ensino inclusivo alcança o patamar de direito fundamental, seu objeto jurídico não está sujeito a derrogação ou revogação, devendo ser declarada inconstitucional qualquer norma capaz de suprimir ou enfraquecer o direito, conforme assegura o princípio da proibição do retrocesso dos direitos fundamentais. (OAB/RN, 2020)

Não se pode perder de vista que ao incorporar a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência apresentada pela ONU em 2006, o Brasil foi adiante e ratificou o documento com status de Emenda Constitucional, nos termos do § 3o do artigo 5º da nossa Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Significa que as leis infraconstitucionais não podem trazer inovações contrárias a participação de uma pessoa com deficiência no ambiente de igualdade e de acesso igualitário aos seus desenvolvimentos.

O Decreto nº 10.502 (BRASIL, 2020) colocou-se em rota de colisão com importantes avanços no campo das políticas inclusivas. O espectro de retrocessos sociais com espaços compartimentados em saberes que são limitados a cada grupo sem compartilhamento de valores, é incompatível com o direito de igualdade de oportunidades. Essa é a razão por que diversas entidades e representantes da luta em prol das pessoas com deficiência manifestaram oposição contra a depauperação da rica pluralidade e diversidade a ser construída na troca de experiências e vivências.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A historicidade de práticas segregacionistas e até mesmo de aniquilação dos corpos considerados indesejados e descartáveis no seio social, apenas porque não se enquadram dentro de padrões estipulados por uma parcela dominante, demonstra como as convivências entre as diversidades contribuem na desconstrução de velhos paradigmas. Os desafios enfrentados pela comunidade de alunos com deficiência ainda persistem no século XXI e a insegurança política vivenciada por meio de crises de retrocessos, deixam em alerta a necessidade de mais produções acadêmicas voltadas a construção de um letramento humanista.

O espaço escolar surge como ambientes de aprendizados e se apresenta decisivos na formação do sujeito histórico-social consciente na necessidade de se cultivar vivências entres os seus semelhantes e reconhecimento das diversidades como oportunidade de trocas de saberes e experiências. Logo, a escola não deve se prestar ao papel de servir aos interesses neoliberais e elitistas utilizando de mecanismos institucionais para segregar o aluno.

O Decreto n.º 10.502, de 30 de setembro de 2020 carrega consigo o espectro da caixa de pandora com suas histórias de segregações, maus tratos e exclusões das pessoas com deficiência a serem afastados de suas convivências na sociedade. Outrossim, a suspensão dos efeitos da famigerada norma por meio de controle de constitucionalidade revela que o Estado Democrático de Direito instituído pela Carta Cidadã é ferramenta de garantia dos direitos fundamentais das minorias a educação igualitária em espaço de compartilhamento.

REFERÊNCIAS

AMPID. **Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.** 02 de out. de 2020. Disponível em: <https://ampid.org.br/site2020/?p=9816>. Acesso 06 jul. 2021.

BARRETO, Maria Ângela de Oliveira Champion; BARRETO, Flávia de Oliveira Champion. **Educação inclusiva: contexto social e histórico, análise das deficiências e uso das tecnologias no processo de ensino-aprendizagem.** São Paulo: Érica, 2014.

BASTOS, Andrei. **A inclusão de crianças com deficiência na educação infantil** (Capítulo IV da publicação como propositor e executor da política de educação infantil – Unesco/2011. [s. l.]: Amazon, 2013.

BRASIL. PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 30 de junho de 2021.

BRASIL. PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm&ved=2ahUKEwjwMrXdvsDxAhX1qZUCHXquDPQQFnoECAYQAg&usg=AOvVaw0O-cDf3dib8KbUFGgSkZCp. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo n.º 186, de 09 de julho de 2008.** Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/99423> Acesso em: 23/05/2021.

BRASIL. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.** Brasília, MEC; 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>. Acesso em: 1 de jul. de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 1 de jul. de 2021.

BRASIL. MEC. **Saberes e práticas da inclusão: Desenvolvendo competências para o atendimento as necessidades educacionais especiais de alunos com altas habilidades / superdotação.** Brasília; MEC; SESP, 2006. Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/altashabilidades.pdf>. Acesso em: 1 de julho de 2021.

BRASIL. **Lei n.º 12.764 de 27 de dezembro de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 1 de jul. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 30 de junho de 2021.

BRASIL. a. **Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020**. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.502-de-30-de-setembro-de-2020-280529948>. Acesso em: 4 de jul. de 2021

BRASIL. b. STF. **Suspensa eficácia de decreto que instituiu a política nacional de educação especial**. Publicada em 02 dez. 2020. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456419&ori=1>. Acesso em: 09 jul. 2021.

CAVALCANTE, Meire. FONEI: Nota de Repúdio ao Decreto 10.502/2020 e Convite à Reflexão. **Inclusão Já! Em defesa ao direito a educação inclusiva**. 13 de out. de 2020. Disponível em: <https://inclusaoja.com.br/tag/forum-nacional-de-educacao-inclusiva/>. Acesso em: 10 de jul. de 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHO, Rosita Elder. **O Direito de Ter Direito**. In: Salto para o futuro. Educação Especial: Tendências atuais/ Secretaria de Educação a Distância. Brasília: Ministério da Educação, SEEP, 1999.

DE OLIVEIRA, A. P.; CAPELLINI, V. L. M. F.; RODRIGUES, O. M. P. R. Altas Habilidades/Superdotação: Intervenção em Habilidades Sociais com Estudantes, Pais/Responsáveis e Professoras. **Rev. bras. educ. espec.**; Bauru , v. 26, n. 1, p. 125-142, Mar. 2020. Edição mais atualizada.

CARVALHO, Diana. Por que a nova política de educação especial é vista como retrocesso? **ECO A uox I por um mundo melhor**, São Pauazaxlo, 23 de out. de 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/10/23/por-que-nova-politica-de-educacao-especial-e-vista-como-retrocesso.htm>. Acesso em: 10/07/2021.

FIGUEIRA, Emílio. **As pessoas com deficiência na história do Brasil: uma trajetória de silêncios e gritos!** 4. ed. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2021.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho.** Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

HAWKING Jane. **A teoria de tudo: a extraordinária história de Jane e Stephen Hawking.** Tradução Sandra Martha Dolinsky e Júlio de Andrade Filho. – São Paulo: Unica Editora, 2014.

INEP, Censo Escolar 2018 revela crescimento de 18% nas matrículas em tempo integral no ensino médio, **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**, 2019. Disponível em: [http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/censo-escolar-2018-revela-crescimento-de-18-nas-matriculas-em-tempo-integral-no-ensino-medio/21206#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20matr%C3%ADculas%20de,2%25%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202014.&text=S%C3%B3%20no%20ensino%20m%C3%A9dio%20o,matr%C3%ADculas%20reduziu%207%2C1%25](http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/censo-escolar-2018-revela-crescimento-de-18-nas-matriculas-em-tempo-integral-no-ensino-medio/21206#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20matr%C3%ADculas%20de,2%25%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202014.&text=S%C3%B3%20no%20ensino%20m%C3%A9dio%20o,matr%C3%ADculas%20reduziu%207%2C1%25.). Acesso: 4 de dez. de 2020.

JESUS, D. M. de. **Políticas de inclusão escolar no Espírito Santo: tecendo caminhos teórico-metodológicos.** Avanços em políticas de inclusão: o contexto da educação especial no Brasil e em outros países. Porto Alegre: Mediação, v. 1, p. 45-56, 2009.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil.** Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

LIBÂNEO, José Carlos. **Didática.** São Paulo: Cortez, 1994.

LOPES, A.; MACEDO, E. **Teorias de currículo.** São Paulo: Cortez, 2011.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas.** 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro** 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio de negro brasileiro: Processo de um racismo mascarado,** São Paulo: Perspectivas, 2016.

NOGUEIRA, Geraldo Marcos. **Pessoas com deficiência: opinião e crítica.** Rio de Janeiro: Editora Ética Ocupacional, 2019.

OMOTE, S. Recortes do Mesmo Tecido. **Revista Brasileira de Educação Especial**. pp. 60-75, 1996.

OAB, **Ordem dos Advogados do Brasil do Rio Grande do Norte**, 05 de out. de 2020-Disponível em: <https://www.oabrn.org.br/2017/noticias/12602/nota-de-repdio-publicacao-do-decreto-n-105022020>. Acesso em: 2 de jul. de 2021

PASCHOALICK, W. **Análise do processo de encaminhamento de crianças das classes especiais para deficientes mentais**, desenvolvido nas escolas de 1º grau da delegacia de ensino de Marília (Dissertação de Mestrado). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, SP, Brasil, 1981.

PLATÃO, Aristóteles; SÓCRATES. **A República**. Tradução de A. Cunha. [s. l.]: Editora Amazon, 2021.

SAMPAIO, CT., and SAMPAIO, SMR. **Educação inclusiva: o professor mediando para a vida** [online]. Salvador: EDUFBA, 2009.

SANTOS MENDONÇA, A. A. Platão e as crianças com deficiência. **Práticas Educativas, Memórias e Oralidades**-Rev. Pemo, v. 2, n. 3, p. e233849-e233849, 2020.

SÊNECA, Lucius Annaeus. **Sobre a Ira**. Introdução, tradução e notas de Alexandre Pires Vieira. – São Paulo, SP : Montecristo Editora, 2018.

SILVA, Luis Antonio da. **Pessoas com deficiência: trajetórias sociais e políticas**. São Paulo: Amazon, 2017.

SMITH, Deborah Deutsch. **Introdução a Educação Especial: ensinar em tempos de inclusão**. Tradução M.A.Almeida São Paulo: Artmed, 2008.

UNESCO. **Declaração de Salamanca e Enquadramento da Ação na Área das Necessidades Educativas Especiais**, Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais: Salamanca, Espanha, 1994. Disponível: <http://www.ficms.com.br/web/biblioteca/Declaracao%20de%20Salamanca.pdf>. Acesso em: 3 de jul. de 2021.

ZEMECKIS, Robert. **Forrest Gump – O contador de história**. Data de Lançamento: 7 de dez. 1994. Disponível em: <https://youtu.be/bwVGdGOOKHY>. Acesso em: 28 de jun. 2021.